



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.009536/2003-15  
**Recurso nº** 139.100 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.878  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** HOTEL MAGRIFFE LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

**LEGALIDADE.** É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

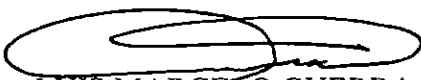
**RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, é objetiva. Não se admite, portanto, que circunstâncias como a ausência de vontade do agente ou o desconhecimento da norma afaste sua incidência.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da e. DRJ Porto Alegre que manteve integralmente exigência relativa a multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999.

Da leitura da peça processual que repousa à fl. 41 é possível concluir que os argumentos que dão espeque ao presente recurso são os mesmos expendidos perante o órgão julgador *a quo*, que, sinteticamente, são:

1- Que é uma empresa de pequeno porte, com faturamento inferior ao de uma microempresa, fato que justificaria seu enquadramento no Simples, regime que se encontraria impedido de aderir em razão de aspectos do seu quadro societário;

2- Que tal fato já representaria uma penalização;

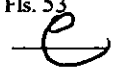
3- Que a legislação que disciplina a obrigatoriedade de entrega da DCTF sofreu alteração no ano de 1999, passando a obrigar a entrega de tal declaração independentemente do valor do faturamento auferido pela pessoa jurídica, com exceção das hipóteses de dispensa enumeradas, sustentando que tal alteração não alcançou a divulgação que seria devida;

4- Que não teria motivos para não proceder a entrega tempestiva da declaração, dado que mensalmente recolhe os tributos que lhe seriam devidos;

5- Que a cobrança dos valores redundariam em prejuízos para a regularidade de suas atividades, implicando redução de pessoal ou até mesmo encerramento.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele se toma conhecimento, portanto.

### Legalidade da Cobrança

Questão que tem sido trazida com razoável frequência a este colegiado é legalidade da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF antes da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cujo art. 7º na forme em que vigia à época dos fatos se transcreve a seguir:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

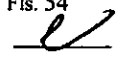
*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*





*II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Analisando a firme jurisprudência deste Conselho, chega-se à conclusão de que a aplicação desse dispositivo à fatos anteriores, em verdade, caracterizam, no máximo, a retroatividade benigna dogmatizada pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com efeito, em primeiro lugar, a obrigação acessória possui o devido esboço legal, conforme se pode verificar da leitura do art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124/83, que determina:

*"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir*

*obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Noutro giro, os §§ 2º, 3º e 4º do art 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, por sua vez, após alterados pelo Decreto-lei nº 2.065 de 1983, assumiram a seguinte redação:

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."*

Por outro lado, há que se consignar que a competência inicialmente atribuída ao Ministro da Fazenda, foi redistribuída ao Secretário da Receita Federal, por força da regra expressa no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, que previu:



*"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."*

#### Denúncia Espontânea

Ao meu ver justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481<sup>1</sup> e os adoto como se meus fossem:

*A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.*

(...)

*Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.*

#### Obrigatoriedade de Entrega

À época dos fatos narrados, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) era disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Especificamente no que se refere à obrigatoriedade da apresentação da declaração, dispunham o seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

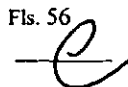
*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

(...)

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

<sup>1</sup> DJ: 19/10/2006



*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

*I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;*

*III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.*

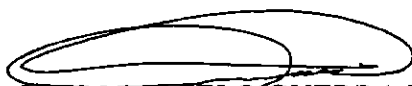
Da leitura dos dispositivos emerge a correção da decisão recorrida.

Por mais que se acate como verdadeira a alegação da recorrente acerca do desconhecimento da obrigatoriedade da apresentação da declaração objeto do litígio, forçoso é reconhecer que não há motivo suficiente para afastar a imposição da multa por atraso na sua entrega.

Para se chegar a tal conclusão, há que se recordar das regras inseridas no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 1942)<sup>2</sup> e no art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)<sup>3</sup>.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

<sup>2</sup> Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

<sup>3</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.